



853  
Q

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR**  
**Procuradoria Jurídica Municipal**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 081/2024**

**Processo Administrativo nº 12/2024**

**Licitação (Pregão Eletrônico) nº 08/2024**

**Interessado: Pregoeiro**

**Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a interposição de recurso do julgamento da licitação**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pelo pregoeiro, com vistas a examinar as interposições de recurso impetrada pela empresa **ZEUS COMERCIAL EIRELI** em face da habilitação da empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA** no Pregão Eletrônico nº08/2024, cujo objeto é o "Aquisição de pneus e câmaras de ar".

### **2. DOS RECURSOS**

Em breve síntese, a recorrente alega que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica com indícios de irregularidades. Segundo a recorrente tal afirmação se pautava no fato de que a data de emissão e envio dos produtos é idêntica a data do referido atestado. Assim, salienta que não seria possível que a empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica constatasse a durabilidade e a qualidade dos objetos no mesmo dia que os recebeu. Por fim, a empresa **ZEUS COMERCIAL EIRELI** solicita a realização de diligências acerca da veracidade do atestado apresentado pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA** e, se constatada alguma irregularidade, que esta seja desclassificada do certame.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**



854  
P

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

Em resposta ao recurso apresentado, a empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA** enfatizou que, de fato, apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES**, amparado pela nota fiscal nº 000000020 e que ambos foram emitidos no mesmo dia. E salientou que a emitente do atestado *“utilizou o termo “durabilidade” como sinônimo de resistência, visando informar que os produtos são de boa qualidade e apresentaram resultado satisfatório no processo de montagem. A empresa se pautou, ainda, nos catálogos das mercadorias e no seu conhecimento sobre as marcas adquiridas e na inexistência de problemas anteriores em relação a estes produtos, o que ratifica por meio da declaração anexa.”* Por fim, a recorrente anexou comprovante do pagamento referente à primeira parcela oriunda da nota fiscal que deu ensejo ao atestado em questão.

#### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido após a empresa interessada entregar seus produtos. Esse atestado comprova que a empresa fornecedora de materiais cumpriu com o que foi acordado. Como a própria recorrente salientou o atestado foi emitido na mesma data da entrega e não antes desta, assim não vislumbro motivos para questionar a veracidade dele, ademais a recorrida anexou comprovante de pagamento em data posterior a entrega, ora se o objeto não tivesse sido entregue a contento a empresa que o recebeu poderia tê-lo devolvido e não pago por ele.

No atestado, são considerados detalhes como a quantidade dos produtos entregues, prazo de entrega, características dos produtos e a satisfação da emitente em relação ao serviço prestado. Isso confirma que a empresa realmente teve a capacidade de atender ao que foi solicitado na licitação. É importante mencionar que qualquer atraso na entrega ou problemas com cobranças podem ser registrados no documento, o que não se deu no caso em tela.

O TCU, elencou os itens indispensáveis para a validade do Atestado de Capacidade Técnica, assim, vejamos:

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:  
- relacionados ao objeto da licitação;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

855  
D

- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
  - fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
  - emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
  - assinados por quem tenha competência para expedir-los;
  - registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;
- Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:
- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
  - sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
  - não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
  - possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.
- (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência 1 do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.)”

Desta forma, podemos concluir que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA** cumpre todas as exigências acima elencadas. No tocante a nota fiscal, em regra, sequer pode ser solicitada na fase de habilitação, todavia a doutrina entende que pode ser solicitada em caso de diligência para aferir a veracidade do atestado de capacidade técnica, o que, como restou demonstrado, já fora feito.

### 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Advogada Pública opina manutenção da habilitação da empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, tendo em vista que ela cumpriu todos os requisitos estipulados pelo edital.

Por fim, ressalta-se que este parecer jurídico não vincula a decisão das autoridades competentes, podendo ser ou não acatado.

É o parecer.

D



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR**  
**Procuradoria Jurídica Municipal**

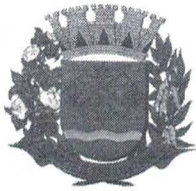
456  
P

Barra do Jacaré/PR 11 de abril de 2024

**RAFAELA SEDASSARI MORAES**

**OAB/PR 105.870**

**ADVOGADA PÚBLICA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa nº. 96 Centro, Fone/Fax 0xx 43-35371212 – CEP 86.385-000

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo Nº 12/2024

Pregão Eletrônico Nº 08/2024

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CAMARAS DE AR NOVAS, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DETALHADA NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrente: ZEUS COMERCIAL EIRELI

Recorrida: PIETRO E-COMMERCE LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Plataforma BLL Compras (www.bll.org.br), pela licitante ZEUS COMERCIAL EIRELI, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021, em face da habilitação da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, no pregão em epígrafe.

O Agente de Contratação, designado pela Portaria nº 02/2024, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu as razões de recurso da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida e encaminhou ao setor jurídico municipal a fim de auxiliar na sua decisão sobre o recurso administrativo.

O setor jurídico emitiu Parecer Jurídico nº 081/2024 em data de 11 de abril de 2024 com os fundamentos de fatos e direitos (parecer em anexo).

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta na Plataforma BLL Compras.

#### DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, o agente de contratação em análise aos recursos apresentados, acompanha o parecer jurídico nº 081/2024 na sua íntegra e visando atender aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, decido pela manutenção da habilitação da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente do Município, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

É o Parecer.

Barra do Jacaré, 11 de abril de 2024.

Hélder Henrique F. Moreno  
Agente de Contratação  
Portaria nº 02/2024



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
E-mail: pmbj@uol.com.br

## DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

**De: Prefeito Municipal**

**Para: Setor de Licitação**

**Assunto: Recurso do julgamento da licitação Pregão Eletrônico nº 08/2024.**

Considerando os recursos e pareceres contidos no presente processo acompanho na íntegra o parecer jurídico e a decisão do agente de contratação e DECIDO pela manutenção da habilitação da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA no processo licitatório em questão.

É a decisão.

Barra do Jacaré, 11 de abril de 2024

EDIMAR DE FREITAS

ALBONETI:54003628934

Assinado de forma digital por

EDIMAR DE FREITAS

ALBONETI:54003628934

Dados: 2024.04.11 10:53:30 -03'00'

EDIMAR DE FREITAS ALBONETI

Prefeito Municipal